



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                    |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| As três séries . . . Ano 360\$ | Semestre . . . . . 200\$ |
| A 1.ª série . . . . . 140\$    | ” . . . . . 80\$         |
| A 2.ª série . . . . . 120\$    | ” . . . . . 70\$         |
| A 3.ª série . . . . . 120\$    | ” . . . . . 70\$         |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Resolução da Assembleia Nacional** — Ratifica o Decreto-Lei n.º 37:724, que autoriza o Governo a realizar as operações de crédito necessárias à utilização da quota que seja atribuída a Portugal no plano de ajuda americana à Europa.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 13:055** — Fixa os tipos e características dos sabões comuns e dos sabonetes a produzir pelas fábricas — Revoga o despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1943, inserto no *Diário do Governo* n.º 282, de 27 do mesmo mês e ano.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Resolução sobre a ratificação pura e simples do Decreto-Lei n.º 37:724

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o Decreto-Lei n.º 37:724, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1950.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 13:055

Por despacho de 21 de Dezembro de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, foi regulamentado o fabrico de sabões com base no condicionalismo, então existente, em relação ao fornecimento das matérias-primas indispensáveis à indústria.

Tendo-se modificado esse condicionalismo, pela melhoria nas disponibilidades das matérias-primas, e podendo, assim, considerar-se normalizado o abastecimento de sabão, impôs-se encarar a adopção de regime definitivo, tendo em vista, nomeadamente, a necessidade de assegurar a qualidade dos produtos.

O estudo completo desse regime envolve, porém, pela sua amplitude, demora incompatível com a urgente necessidade de rever certos aspectos do problema, para os

quais as normas em vigor se apresentam insuficientes ou desactualizadas.

Entende-se, por tal motivo, ser indispensável estabelecer desde já regulamentação adequada, que, provendo aos aspectos mais instantes, permita aguardar, sem inconvenientes, a conclusão dos trabalhos em curso.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 34:454, de 20 de Março de 1945, o seguinte:

1.º Os tipos e características dos sabões comuns a produzir pelas fábricas são os constantes das alíneas seguintes:

a) Tipo denominado «Offenbach», com um mínimo de 45 por cento de ácidos gordos totais, fabricado com base nos óleos de coco, palma e palmiste.

A sua apresentação pode fazer-se nas modalidades azul, rosa e branco.

Este sabão não pode conter mais de 5 por cento de pez louro nem mais de 12 por cento de carga e 1 por cento de alcalinidade livre, expressa em soda cáustica.

Como matérias de carga só podem ser utilizados os silicatos, carbonatos, boratos e sulfatos de sódio ou de potássio.

b) Tipo denominado «gordo de 1.ª», fabricado com 50 por cento de pez louro e 50 por cento de sebo ou de óleo de palma duro, devendo conter um mínimo de 65 por cento de ácidos gordos totais.

c) Tipo denominado «amarelo de 3.ª», fabricado com os resíduos de sabão gordo e de outros tipos que não seja possível aproveitar por refusão para os mesmos tipos, devendo conter um mínimo de 25 por cento de ácidos gordos totais e 10 por cento de pez louro; a quantidade de pez louro não pode exceder 60 por cento dos ácidos gordos totais.

d) Tipo denominado «amêndoa de 3.ª», fabricado com óleo de coco, devendo conter um mínimo de 5,5 por cento de ácidos gordos totais.

Este sabão será corado de amarelo ou de amarelo alaranjado e conterá essência de mirbane.

e) Tipo denominado «especial», fabricado com base no óleo de bagaço, borras de azeite ou resíduos de desacidificação da refinação de azeite e com as seguintes características:

1.ª Percentagem de ácidos gordos totais não inferior a 62 por cento.

2.ª Matérias gordas totalmente saponificadas.

3.ª Alcalinidade livre expressa em soda cáustica não superior a 0,2 por cento.

4.ª Não conter resina, boratos, carbonatos, silicatos ou quaisquer agentes de carga.

5.ª Não conter corantes nem essências.

§ 1.º Todos os sabões serão apresentados dentro de caixas de madeira com 30 quilogramas de sabão, em